



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 480

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 919:

Manda aplicar à província ultramarina de Moçambique o Regulamento do Ensino Médio Agrícola, aprovado pelo Decreto n.º 38 026, de harmonia com o texto da Portaria n.º 16 003, observadas as alterações constantes da presente portaria.

Portaria n.º 22 920:

Manda aplicar à província ultramarina de Moçambique, com a alteração constante da presente portaria, a Portaria n.º 14 524, que aprova os programas do ensino médio agrícola, conforme a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 16 128.

Ministério da Educação Nacional:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 5.º e 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 22 921:

Aprova as designações e tipos de alimentos para animais referidas no § 1.º do artigo 11.º do Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos para Animais, aprovado pelo Decreto n.º 47 776.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 47 956:

Autoriza a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato para o fornecimento e instalação de determinado equipamento para o radar de *contrôle* regional do continente e para as máquinas teleimpressoras do aeroporto de Faro.

Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 22 919

Sendo conveniente pôr em execução na província de Moçambique o Regulamento do Ensino Médio Agrícola, constante do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, e introduzir alterações no texto da Portaria n.º 16 003, de 15 de Outubro de 1956, que pôs em vigor na província de Angola aquele Regulamento;

Atendendo ao que representaram os Governos das províncias interessadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, aplicar na província de Moçambique o Regulamento do Ensino Médio Agrícola, constante do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, de harmonia com o texto da Portaria n.º 16 003, de 15 de Outubro de 1956, no qual se introduzem as alterações seguintes:

- Consideram-se feitas às bases XL e XLII as referências dos n.ºs 2 e 3 do artigo 65.º;
- As designações «Direcção-Geral de Administração Política e Civil», «Direcção-Geral do Ensino» e «Serviços de Instrução» ficam substituídas por «Direcção-Geral de Administração Civil», «Direcção-Geral de Educação» e «Direcção Provincial dos Serviços de Educação», respectivamente;
- Na alínea 1) do n.º 2 do artigo 122.º incluem-se os presidentes de câmara municipal em Moçambique.

Ministério do Ultramar, 23 de Setembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 22 920

Considerando a conveniência de pôr em execução na província de Moçambique a legislação reguladora dos programas do ensino médio agrícola já em vigor na província de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, aplicar na província de Moçambique a Portaria n.º 14 524, de 2 de Setembro de 1953, conforme a redacção que lhe foi dada

pela Portaria n.º 16 128, de 8 de Janeiro de 1957, devendo considerar-se como feitas também à província de Moçambique as referências constantes das suas disposições relativas à província de Angola.

Ministério do Ultramar, 23 de Setembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administração Escolar, por seu despacho de 25 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Instituto Industrial do Porto

Artigo 812.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 771 492\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

Professores ordinários e auxiliares provisórios, preparadores e mestres provisórios + 771 492\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 47 447, de 30 de Dezembro do ano findo, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 30 do mês findo, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Setembro de 1967. — Pelo Chefe da Repartição, *José Marques Pinto Correia*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administração Escolar, por seu despacho de 25 de Agosto findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral do Ensino Primário

Direcção do Distrito Escolar da Guarda

Artigo 902.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo»:

Alínea 1 «Direcções dos Distritos Escolares» — 2 000\$00

Para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»:

Alínea 1 «Direcções dos Distritos Escolares» + 2 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 47 447, de 30 de Dezembro de 1966, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 30 de Agosto findo, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Setembro de 1967. — Pelo Chefe da Repartição, *José Marques Pinto Correia*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 22 921

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, o seguinte:

1.º Nos termos do § 2.º do artigo 11.º do Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos para Animais, aprovado pelo artigo único do Decreto n.º 47 776, de 5 de Julho do ano corrente, as designações referidas no § 1.º daquele artigo passam a ser as seguintes:

Alimentos para animais

Designações	Tipos de alimentos
	I) Para aves
	Alimentos compostos completos
	Galináceos:
A-101	Pintos: alimentos de iniciação.
A-102	Pintos para postura até oito semanas (máximo).
A-103	Pintos ou frangas para postura até doze semanas (máximo).
A-104	Pintos para carne até seis meses (1.ª fase).
A-105	Pintos para reprodução até oito semanas (máximo).
A-106	Pintos ou frangas para reprodução até catorze semanas (máximo).
A-111	Frangas para postura e reprodução (raças ligeiras).
A-112	Frangas para reprodução (raças pesadas).
A-115	Frangos de carne (acabamento).
A-118	Frangos de carne (período total).
A-120	Galinhas poedeiras no solo.
A-125	Galinhas poedeiras em bateria.
A-129	Galinhas reprodutoras (raças ligeiras e semipesadas).
A-130	Galinhas reprodutoras (raças pesadas).
A-131	Galinhas adultas em engorda.
	Palmípedes:
A-140	Patos para carne, reprodução ou postura — alimento de iniciação.
A-141	Patos para reprodução e postura (até três meses).
A-142	Patos para carne (até quatro semanas).
A-143	Patos para reprodução e postura (crescimento até à postura).
A-145	Patos para carne (acabamento).
A-150	Patas poedeiras.
A-155	Patos reprodutores.
	Perus:
A-160	Perus até seis semanas (iniciação).
A-161	Perus das seis às catorze semanas (crescimento).
A-162	Perus com mais de catorze semanas (acabamento).
A-163	Reprodutores.

Designações	Tipos de alimentos	Designações	Tipos de alimentos
	Perdizes e codornizes:		III) Para equídeos
A-170	Perdizes e codornizes até oito semanas.		Alimentos compostos complementares
A-171	Perdizes e codornizes depois das oito semanas.		Cavalos de trabalho.
A-172	Reprodutores.		Eguas criadeiras e poldros.
	Faisões:	E-401	Cavalos de desporto.
A-175	Faisões até às oito semanas.	E-402	
A-176	Faisões depois das oito semanas.	E-403	
A-177	Reprodutores.		Alimentos compostos complementares proteicos
	Pombos:		Cavalos de desporto.
A-180	Pombos.	E-450	Eguas criadeiras e poldros.
	Alimentos compostos complementares	E-460	
	Galináceos:		IV) Para ovinos
A-200	Pintos.		Alimentos compostos completos
A-210	Frangas.		Borregos: substituto do leite materno.
A-220	Galinhas poedeiras.	O-500	
A-225	Galinhas reprodutoras.		Alimentos compostos complementares
	Palmípedes:		Borregos até 12 kg: alimento para desmame precoce.
A-240	Patos em crescimento.	O-510	Borregos: alimento para engorda intensiva até 25 kg.
A-241	Patatas em postura.	O-511	Borregos: alimento para acabamento de engorda intensiva.
	Perus:	O-512	Ovelhas leiteiras.
A-245	Perus em crescimento.	O-520	
A-246	Perus para reprodução.		Alimentos compostos complementares proteicos
	Alimentos compostos complementares proteicos		Borregos: engorda intensiva.
A-250	Pintos e frangos de carne.	O-550	Ovelhas leiteiras.
A-260	Frangas.	O-560	
A-270	Poedeiras.		V) Para caprinos
	II) Para bovinos		Alimentos compostos complementares
	Alimentos compostos completos		Cabritos até ao desmame.
B-300	Vitelos — substituto do leite materno.	C-610	Cabritos após o desmame.
	Alimentos compostos complementares	C-611	Cabras.
	Vitelos:	C-620	
B-310	Vitelos até aos três meses.		VI) Para roedores
B-311	Vitelos com mais de três meses (recria).		Alimentos compostos completos
	Vacas leiteiras:		Coelhos:
B-320	Vacas leiteiras em produção: alimento com mínimo de 19 por cento de proteína bruta.		Coelhos em crescimento.
B-321	Vacas leiteiras em produção: alimento com mínimo de 20 por cento de proteína bruta.	R-701	Coelhos em engorda.
B-322	Vacas leiteiras em produção: alimento com mínimo de 24 por cento de proteína bruta.	R-702	
B-323	Vacas leiteiras em produção: alimento com mínimo de 30 por cento de proteína bruta.		Chinchilas:
	Bovinos de engorda:	R-750	Chinchilas.
B-330	Novilhos: alimento para engorda intensiva até nove meses.		Alimentos compostos complementares
B-332	Novilhos: alimento para acabamento de engorda intensiva.	R-721	Coelhos:
B-334	Bovinos adultos em engorda.	R-722	Coelhos em crescimento.
	Bovinos de trabalho:	R-723	Coelhos em engorda.
B-340	Bovinos de trabalho.		Reprodutores.
	Reprodutores:		VII) Para suínos
B-341	Touros.		Alimentos compostos completos
	Touros de lide:	S-800	Leitões: alimento de iniciação.
B-342	Acabamento.	S-801	Leitões: até 30 kg.
	Alimentos compostos complementares proteicos	S-815	Porcos em crescimento: dos 30 kg aos 60-70 kg.
B-350	Vacas leiteiras.	S-816	Porcos em crescimento: dos 60-70 kg aos 100 kg (acabamento).
B-360	Novilhos em engorda intensiva.	S-820	Porcos de engorda: com mais de 100 kg.
		S-830	Porcas de criação.
		S-840	Varrascos e porcas vazias.

Designações	Tipos de alimentos
Alimentos compostos complementares de produtos lácteos	
S-850	Porcos até 50 kg.
S-851	Porcos com mais de 50 kg.
S-852	Porcas de criação.
Alimentos compostos complementares proteicos	
S-860	Porcos em crescimento e engorda.
S-870	Porcos em engorda.
S-880	Porcas de criação.
VIII) Para outros animais	
Alimentos compostos complementares	
G-890	Cães e gatos.

A letra indicativa da designação do tipo do alimento, a que se refere o quadro junto, deve sempre ter, pelo menos, $\frac{2}{3}$ das dimensões dos dísticos, rótulos ou etiquetas que acompanhem qualquer embalagem;

Quando a etiqueta for fixada apenas por uma das extremidades, a impressão da letra será sempre nas duas faces.

2.º A designação referida no § 1.º do artigo 11.º do Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos para Animais, para qualquer outro alimento que não conste da lista integrada no n.º 1.º desta portaria, será proposta pela competente Comissão Técnica de Normalização.

3.º As designações referidas no n.º 1.º desta portaria entram em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 23 de Setembro de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 47 956

Tendo em vista que foram adjudicados à Sociedade Comercial Romar, L.^{da}, e à Telectra — Empresa Técnica de Equipamentos Eléctricos, S. A. R. L., os fornecimentos adiante designados;

Considerando que as despesas deles resultantes se comportam nos anos económicos de 1967 e 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar, no corrente ano económico, os seguintes contratos com as firmas adiante mencionadas:

Sociedade Comercial Romar, L.^{da}, para o fornecimento e instalação de um equipamento projector de cartas electrónicas em *écrans* de radar, marca *Solartron*, para o radar de *contrôle* regional do continente, no valor de 855 697\$;

Telectra — Empresa Técnica de Equipamentos Eléctricos, S. A. R. L., para o fornecimento de 50 enroladeiras de papel e 9 motores síncronos marca *Teletype*, para as máquinas teleimpressoras do aeroporto de Faro, no valor de 112 650\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos fornecimentos a efectuar, não poderá a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil despender, com pagamentos relativos aos respectivos contratos, mais do que as quantias adiante mencionadas:

Sociedade Comercial Romar, L.^{da}, para o fornecimento e instalação de um equipamento projector de cartas electrónicas em *écrans* de radar, marca *Solartron*, para o radar de *contrôle* regional do continente, 170 000\$ no corrente ano e 685 697\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968;

Telectra — Empresa Técnica de Equipamentos Eléctricos, S. A. R. L., para o fornecimento de 50 enroladeiras de papel e 9 motores síncronos marca *Teletype*, para as máquinas teleimpressoras do aeroporto de Faro, 45 000\$ no corrente ano e 67 650\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 5 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 40 000\$00

Reforço

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

3) «Pessoal suplementar» + 40 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 11 de Setembro de 1967. — Pelo Administrador-Delegado para os Serviços de Administração, o Director dos Serviços Financeiros, *Fernando Marques da Silva*.